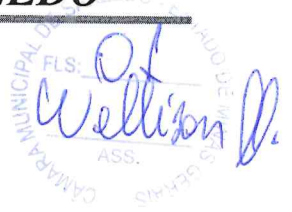




PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Mensagem nº 07/2026

Sarzedo, 08 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 194, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Código de Posturas do Município de Sarzedo/MG, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo modernizar e padronizar a legislação vigente, regulamentando as condutas ilícitas, inerentes à limpeza e manutenção de lotes, passeios e cursos d'água, estabelecendo novas regras para a instalação, manutenção e retirada de cabos suspensos, detalhando a aplicação de multas, notificações e recursos administrativos, reforçando a necessidade de fiscalização e a proteção do interesse público.

As alterações se mostram necessárias diante da recorrência de problemas relacionados à manutenção inadequada de lotes e passeios, que comprometem a organização e limpeza urbana, a saúde da população, garantindo maior efetividade na aplicação das normas municipais.

Segue anexa, para conhecimento, a Lei nº 419/2009, que deverá ser integralmente revogada, bem como a Lei nº 593/2013, cujos dispositivos deverão ser revogados, por se encontrarem em desconformidade com o presente Projeto de Lei.

Renovo a Vossa Senhoria, bem como aos demais Vereadores, os votos de apreço.

Atenciosamente,

Rita de Cássia das Graças Santos

Prefeita Municipal

Ao Ilustre Senhor
Paulo Geovani Barbosa Pereira
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG.

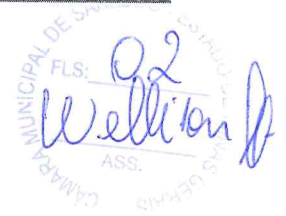
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: <u>23/04/2026</u>
Hora: <u>14:58</u>
<u>Wellison Rajalhas</u>
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 21/2026



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 194, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 194/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. É especialmente vedado:

- I - Queimar mesmo nos quintais, resíduos, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- II - Atear fogo em glebas ou em múltiplos lotes não edificadas de propriedade de terceiros, causando incêndios capazes de prejudicar grandes regiões da cidade;
- III - Não zelar pelas glebas ou por múltiplos lotes não edificadas de sua posse ou propriedade, especialmente aqueles em que tenha ocorrido incêndio de grandes proporções, após prévia notificação ao proprietário ou possuidor para promover a limpeza devida;
- IV - Depositar, lançar ou abandonar resíduos, entulho ou quaisquer detritos em vias, passeios, praças, logradouros públicos ou em quaisquer áreas de uso comum, bem como permitir a prática de tais atos em imóvel de sua posse ou propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

03
Wellington
ASS.
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Insere o art. 6º-A na Lei nº 194/ 2002, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. A fiscalização ostensiva deve seguir os seguintes critérios:

I - imóveis ou grupos de imóveis de maior área;

II - pontos críticos de prejuízo ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público;

III - maior número de denúncias e reclamações.

Parágrafo único. Em casos de emergência em saúde pública ou risco iminente ao trânsito de pedestres e veículos, a notificação poderá ser feita através de placa indicativa ou adesivo afixado na frente ou na fachada do imóvel.

Art. 3º Fica alterado o artigo 9º da Lei nº 194/2002, que passa a vigorar nos termos seguintes:

Art. 9º A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços às residências ou estabelecimentos é de responsabilidade de seus ocupantes ou, quando vago, do proprietário ou possuidor, que deverão mantê-los devidamente capinados ou roçados, livres de entulhos, resíduos da construção civil e quaisquer outros resíduos descartados de forma irregular.

§ 1º É proibido varrer ou jogar resíduos e/ou detritos sólidos para os raios dos logradouros públicos.

§ 2º Descumpridos os prazos previstos no Anexo I e se evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos poderá executar os serviços constantes da notificação, mediante cobrança posterior do respectivo preço público, a ser definido por meio de decreto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º O preço público cobrado pela execução do serviço será recolhido dentro do prazo a ser fixado por decreto, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

José



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Art. 4º Insere o art. 9º-A na Lei nº 194/ 2002, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Cabe ao proprietário ou possuidor de imóvel lindeiro à via pública a construção do passeio em frente à respectiva testada, bem como a sua manutenção e conservação em perfeito estado.

§ 1º Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

§ 2º A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Executivo, observado o interesse público, realizar a obra, cujo custo será posteriormente cobrado do proprietário ou possuidor, conforme preço público a ser definido por decreto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º O preço público cobrado pela execução do serviço será recolhido dentro do prazo a ser fixado por decreto, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 5º Fica alterado o artigo 11 da Lei nº 194/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. É proibido conduzir veículos de carga sem as devidas precauções ou em excesso de carga, causando prejuízos à limpeza dos logradouros públicos e à saúde pública, tais como:

I - derramamento de material em pontos do trajeto;

II - emissão de particulado.

Art. 6º Insere a “*Seção I.A - Da instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos*”, no Capítulo II do Título II da Lei nº 194/2002, nos termos que seguem:

Seção I-A – Da instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE SARZEDO
05
[Handwritten signature]

Art. 12-A. As empresas concessionárias ou permissionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, internet, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea ou subterrânea no Município, são obrigadas a realizar o alinhamento e retirada de redes em excesso e sem uso que tenham instalado, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se redes em excesso e sem uso, aquelas constituídas por cabos, fiações e demais estruturas relacionadas à infraestrutura de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros serviços relacionados aos cabos suspensos que contrariem as normas técnicas ou que afetem a paisagem urbana, em contrariedade ao disposto nesta Lei.

Art. 12-B. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 12-C. As fiações e os cabeamentos devem ser identificados com o nome da empresa responsável e instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios ou cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e de qualquer outra natureza instalados nos postes de energia elétrica deverão ser mantidos a uma distância segura das árvores ou devidamente isolados, de acordo com especificações técnicas vigentes.

Art. 12-D. As empresas concessionárias ou permissionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, internet, televisão a cabo ou outros serviços, por meio de redes aéreas e subterrâneas no Município, ficam obrigadas a dar a correta destinação aos resíduos decorrentes da prestação desses serviços.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Art. 7º Fica alterado o art. 13 da Lei nº 194/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os resíduos provenientes de habitações, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços e serviços de saúde deverão ser acondicionados em recipientes adequados, observadas as normas vigentes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos estabelecerá o roteiro e os horários da coleta.

Art. 8º Insere o art. 13-A na Lei nº 194/2002, com a seguinte redação:

Art. 13-A. O proprietário ou possuidor deverá instalar, nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e serviços de saúde, estrutura adequada para o acondicionamento de resíduos, de acordo com as normas vigentes e conforme o porte, o tipo de uso do imóvel e a geração de resíduos.

Art. 9º Fica alterado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 194/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

Parágrafo único. Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados para o local previamente designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, sendo o principal responsável pela destinação o gerador.

Art. 10. Fica alterado o art. 15 da Lei nº 194/2002, que passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 15. Os resíduos com volume superior a 100 (cem) litros por dia, ou que exijam condições especiais, deverão ser transportados e



destinados pelos geradores, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 11. Fica alterada a previsão contida na Seção III do Capítulo II, do Título II, bem com o Art. 19 da Lei nº 194/2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Seção III - Das condições de limpeza de terrenos, cursos
d'água, lagoas, taludes e similares**

Art 19. Os terrenos urbanos deverão ser mantidos limpos, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar o comprometimento do aspecto visual, da segurança e da saúde pública.

§ 1º Os terrenos urbanos parcelados, deverão ser fechados por muro de alvenaria rebocado ou cercas de tela, devendo ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 2º Os terrenos urbanos não parcelados/glebas deverão ser fechados por muros ou cercas com no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 3º Os terrenos urbanos confrontantes com as principais vias de acesso da cidade e vias arteriais deverão ser fechados por muro de alvenaria, rebocado e pintado, ou por cerca no padrão Nylonfor (ou superior), visando à preservação da beleza cênica e do paisagismo do Município.

§ 4º Consideram-se limpos os terrenos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam livres de entulhos, resíduos da construção civil ou quaisquer outros resíduos depositados de forma irregular em seu interior;

II - não contenham entulho, resíduos da construção civil ou quaisquer outros resíduos descartados de forma irregular em seu passeio ou na via em frente à testada do imóvel;

III - não apresentem mato em seu interior com altura superior a 1,00 m (um metro);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

OP
Wilton
ASS.
CAMARÃ MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - não apresentem mato no passeio com altura superior a 0,10 m (dez centímetros);

V - não apresentem mato que prejudique a trafegabilidade dos pedestres, a visibilidade nas vias ou o trânsito de veículos;

VI - não ofereçam riscos à saúde pública, por meio da propagação de doenças ou da presença de vetores zoonóticos.

§ 5º Os terrenos utilizados por concessionárias de serviços públicos ou por empresas possuidoras de imóveis de propriedade pública deverão manter alto padrão de limpeza e conservação, com limite de mato de até 0,60 m (sessenta centímetros) de altura, devendo estar livres de quaisquer resíduos depositados de forma irregular.

§ 6º Descumpridos os prazos previstos no Anexo I e se evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos poderá executar os serviços constantes da notificação, mediante cobrança posterior do respectivo preço público, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 7º O preço público cobrado pela execução do serviço deverá ser recolhido no prazo a ser fixado por decreto, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 12. Insere o art. 21-A na Lei nº 194/2002, com a seguinte redação:

Art. 21-A. Os proprietários ou ocupantes, a qualquer título, de terrenos que possuam cursos d'água e/ou lagoas, deverão conservá-los de forma a não colocar em risco a segurança pública dos imóveis lindeiros ou a jusante, bem como preservar a qualidade da água, a fauna, a flora e a saúde pública, respeitando as normas vigentes e mantendo-os:

I - desassoreados;

II - livres de contaminantes químicos ou orgânicos;

III - livres de plantas invasoras.

Ass.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Art. 13. Fica alterado o art. 132 da Lei nº 194/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão respeitar os horários de abertura e fechamento estabelecidos no alvará de funcionamento, observados os preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Por motivo de interesse público, o Poder Executivo poderá determinar horário especial de funcionamento para estabelecimentos que possuem atividades específicas.

Art. 14. Fica alterado o art. 141 da Lei nº 194/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141. As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos, divisores ou percentuais da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - UPFS, e serão impostas ao infrator pela autoridade fiscal competente, conforme o caso, de acordo com o disposto no Anexo I desta Lei.

§ 1º As multas serão impostas de modo a garantir a proporcionalidade entre a gravidade e a extensão da infração.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput as infrações referentes a terrenos, glebas ou grupos de imóveis parcelados que, individualmente ou em conjunto, somem área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), cujas multas serão calculadas com base no valor venal do imóvel, na forma do Anexo II, observando-se:

I - para uma infração constatada em um único ato de fiscalização, a multa será de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel;

II - para duas infrações constatadas em um único ato de fiscalização, a multa será de 1,0% (um por cento) do valor venal do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE SARZEDO
ASS.
10
Walter

III - para três ou mais infrações constatadas em um único ato de fiscalização, a multa será de 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º Às infrações aos dispositivos desta Lei para as quais não haja penalidade específica será aplicada multa correspondente a 05 (cinco) vezes o valor da UPFS.

§ 4º Em caso de risco ou dano comprovado à saúde pública, atestado pelo órgão competente de vigilância ou técnicos ambientais, o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), a critério da autoridade fiscal, em conformidade com a gravidade do risco e a extensão do dano.

Art. 15. Insere os artigos 141-A, 141-B e 141-C na Lei nº 194/ 2002, com a seguinte redação:

Art. 141-A. Previamente à aplicação da multa, a autoridade fiscal competente notificará o infrator da irregularidade, por escrito, nas hipóteses previstas no Anexo I desta Lei.

§ 1º Da notificação prévia constará a especificação da infração, do dispositivo legal infringido, as providências a serem tomadas pelo infrator para a regularização da situação, o prazo, bem como a penalidade a que estará sujeito.

§ 2º Às infrações aos dispositivos desta Lei que não estiverem previstas no Anexo I, a autoridade fiscal competente poderá conceder prazo de 1 (um) a 30 (trinta) dias para atendimento à notificação prévia, conforme o caso.

§ 3º No caso de dispensa de notificação prévia, será emitida notificação acessória, com a finalidade de informar o infrator do prosseguimento da ação fiscal a que está sujeito, hipótese em que haverá aplicação direta da penalidade correspondente à infração.

Joey



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE SARZEDO
FLS.
ASS.
2025

§ 4º No caso de notificação acessória, esta acompanhará o auto de infração.

§ 5º A notificação prévia poderá ser realizada:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do termo ao infrator, ao seu representante legal ou preposto;

II - pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), consoante Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - por carta, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento;

IV - por edital, na hipótese de não ser localizado o infrator ou o seu representante legal, ou no caso de o infrator se encontrar em local incerto ou não sabido.

§ 6º A notificação prévia presume-se devidamente realizada quando:

I - pessoal, na data de seu recibo;

II - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), após 2 (dois) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE ou no sistema de comunicação eletrônica, caso o sujeito passivo não efetue a consulta nesse prazo (consoante o art. 332, § 1º, da LC nº 227, de 13 de janeiro de 2026);

III - por carta, na data do aviso de recebimento;

IV - por edital, na data da publicação.

§ 7º Na hipótese de o infrator, seu representante legal serem notificados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia da notificação, ou se a notificação se der por meio de preposto, o instrumento será ratificado em diário oficial e se consumará na data da publicação.

Art. 141-B. Decorrido o prazo fixado na notificação prévia e não sendo sanada a irregularidade apontada, o fiscal lavrará o auto de infração, que conterà, obrigatoriamente:

Lucy



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



I - o local, o dia e a hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - a descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do dispositivo legal infringido, bem como outras circunstâncias pertinentes;

IV - a intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar recurso, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto não constituirá formalidade essencial à validade do mesmo, não implicará confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.

§ 2º O infrator poderá ser intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;

II - pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), consoante Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

III - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

IV - por edital.

§ 3º Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação da autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado em Diário Oficial do Município e se consumará na data da publicação.

§ 4º A intimação presume-se devidamente realizada quando:

I - pessoal, na data do recibo;

II - por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), após 02 (dois) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega ou no sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



de comunicação eletrônica, caso o sujeito passivo não efetue a consulta durante esse prazo ao DTE ou ao sistema de comunicação eletrônica; (consoante art. 332, §1º, da LC 227, de 13 de janeiro de 2026);

III - por carta, na data do aviso de recebimento;

IV - por edital, na data da publicação.

Art. 141-C. Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 16. Revoga-se o art. 143 da Lei nº 194, de 18 de dezembro de 2002.

Art. 17. Fica alterado o artigo 144 da Lei nº 194, de 18 de dezembro de 2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 18. Revoga-se o art. 145 da Lei nº 194/2002.

Art. 19. Fica alterado o artigo 146 da Lei nº 194, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Art. 20. Fica alterado o Capítulo VI do Título V, bem como o art. 154 da Lei nº 194, de 18 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 154. Dos atos da Administração decorrentes da aplicabilidade desta Lei caberá recurso dirigido à Comissão de Análise e Julgamento de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação respectiva.

§ 1º A comissão tratada no caput será nomeada por meio de portaria pelo(a) Chefe do Executivo.

§ 2º Da decisão proferida pela Comissão mencionada no caput caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º No caso de indeferimento do recurso, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

§ 5º A decisão proferida será publicada no Diário Oficial do Município, devendo, o infrator ser devidamente intimado sobre seu conteúdo, a ocorrer:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;

II - pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), consoante Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

65
Waldemar
ASS
CAMPANHA MUNICIPAL DE 2013

III - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

IV - por edital.

Art. 21. Insere o Anexo I e Anexo II a Lei nº 194/2002.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 419/2009, bem como o parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º e 3º da Lei nº 593/2013.

Loay



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ANEXO I							
TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA							
Capítulo II – Da Limpeza Pública							
Seção I – Da Limpeza e Salubridade dos Logradouros Públicos							
ITEM	DISPOSITIVO INFRINGIDO	INFRAÇÃO	PRAZO PARA ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU MULTA IMEDIATA	MULTAS			PERIODICIDADE DA APLICAÇÃO
				VALOR EM UPFS	CRITÉRIO DE CÁLCULO	DETALHAMENTO	
1	Art. 8º, parágrafo único, inciso I	Queimar mesmo nos quintais, resíduos, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.	MULTA IMEDIATA	50,00%	Valor fixo.	A cada constatação.	
2	Art. 8º, parágrafo único, inciso II	Atear fogo em glebas ou em múltiplos lotes não edificados de propriedade de terceiros, causando grandes incêndios	MULTA IMEDIATA	500,00%	Valor fixo.	A cada constatação.	

CAMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
PLS. 001/2011
ASS. ELOY CÂNDIDO DE MELO
16/06/2011

Loe



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

		capazes de prejudicar grandes regiões da cidade.							
3	Art. 8º, parágrafo único, inciso IV	Depositar, lançar ou abandonar resíduos, entulho ou quaisquer detritos em vias, passeios, praças, logradouros públicos ou em quaisquer áreas de uso comum ou permitir que se faça esses atos em imóvel de sua posse ou propriedade.	1 A 3 DIAS	Aplicada ao infrator quando identificado; não sendo possível sua identificação, será aplicada ao proprietário ou possuidor do imóvel não zelado, desde que não se trate de bem público municipal.	150,00%	Valor fixo por ato constatado.	7 DIAS		
4	Art. 9º, § 1º	Varrer resíduos ou detritos sólidos para os raios dos logradouros públicos.	MULTA IMEDIATA	-	50,00%	Valor fixo.	A cada constatação.		
5	Art. 9º-A	Deixar de construir, manter ou conservar em perfeito estado o passeio em frente à testada de imóvel lindeiro à via pública.	60 DIAS	Aplicada por metro linear (m) de testada.	20,00%	UPFS/m de testada	180 DIAS		

IMPRESA MUNICIPAL DE SARZEDO
FLS. 251
ASS. ELOY CÂNDIDO DE MELO
Eloy Cândido de Melo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

6	Art.10	Impedir ou dificultar, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.	15 DIAS	-	100,00%	Valor fixo.	30 DIAS
7	Art.11, inciso I	Conduzir veículos de carga sem as devidas precauções ou em excesso de carga, causando prejuízos à limpeza dos logradouros públicos e à saúde pública, com derramamento de material em diversos pontos do trajeto.	MULTA IMEDIATA	Aplicada ao proprietário do veículo.	10,00%	UFPS por ponto de derramamento	A cada constatação.
8	Art.11, inciso II	Conduzir veículos de carga sem as devidas precauções ou em excesso de carga, causando prejuízos à limpeza dos logradouros públicos e à saúde pública, com emissão de particulado.	MULTA IMEDIATA	Aplicada ao proprietário do veículo.	200,00%	Valor fixo.	A cada constatação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

9	Art. 12	Deixar de manter a via pública, no trecho compreendido pela obra, em satisfatório estado de limpeza, bem como depositar qualquer material de construção em seu leito ou passeio.	1 DIA	Aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obra, por metro linear (m) de via pública afetada.	10,00%	UPFS/m de via pública afetada.	A cada constatação.
Seção I.A – Da instalação e manutenção da infraestrutura de cabos suspensos							
10	Art. 12-A	Manter redes, cabos ou fiações em excesso, desalinhados ou sem uso, em desacordo com as normas técnicas aplicáveis ou sem observância dos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e às instalações de iluminação pública.	1 DIA	Aplicada por vão entre dois postes, à pessoa jurídica responsável pelo serviço/obra.	100,00%	Valor fixo.	10 DIAS
11	Art. 12-C	Instalar ou manter fiações e cabearios sem identificação da empresa responsável ou em desacordo com a separação exigida, salvo quando o	3 DIAS	Aplicada por vão entre dois postes, à pessoa jurídica responsável pelo serviço/obra.	25,00%	Valor fixo.	10 DIAS

ASSUNTO: DÍPAL DE SA
19
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

12	Art. 12-C, parágrafo único	desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento. Instalar ou manter fios ou cabos condutores de energia elétrica, telefônicos ou de qualquer outra natureza, em postes localizados em ruas arborizadas, sem observar a distância segura das árvores ou sem o devido isolamento, em desacordo com as especificações técnicas vigentes	3 DIAS	Aplicada por vão entre dois postes, à pessoa jurídica responsável pelo serviço/obra.	25,00%	Valor fixo.	10 DIAS
13	Art. 12-D	Deixar de dar a correta destinação aos resíduos decorrentes da prestação de serviços de energia elétrica, poda de árvores, telefonia fixa, internet, televisão a cabo ou outros serviços prestados por concessionárias ou permissionárias, por meio de redes aéreas ou subterrâneas no Município.	3 DIAS	Aplicada à pessoa jurídica responsável pelo serviço/obra. Por metro linear (m) de passeio ou via ocupado pelos resíduos.	25,00%	UPFS/m de via ou passeio.	10 DIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Eloy Cândido de Melo
10/09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Seção II - Da coleta e destinação do lixo

14	Art.13	Deixar de acondicionar, em recipientes adequados e em conformidade com as normas vigentes, os resíduos provenientes de habitações, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e serviços de saúde.	MULTA IMEDIATA	Aplicada ao proprietário ou possuidor do imóvel.	2,50%	UPFS/m ²	A cada constatação.
15	Art. 13-A	Deixar o proprietário ou possuidor de instalar, nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e serviços de saúde, estrutura adequada para o acondicionamento de resíduos, em conformidade com as normas vigentes e de acordo com o porte, o tipo de uso do imóvel e a geração de resíduos.	30 DIAS	Aplicada à PESSOA FÍSICA proprietária ou possuidora do imóvel.	150,00%	Valor fixo.	7 DIAS
			30 DIAS	Aplicada à PESSOA JURÍDICA proprietária ou possuidora do imóvel.	600,00%	Valor fixo.	7 DIAS

Handwritten signature and stamp of the Municipality of Sarzedo, Minas Gerais. The stamp includes the text 'PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO' and 'ASS.'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

16	Art 14, inciso I	Deixar de promover a adequada destinação de resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia.	1 A 3 DIAS	-	100,00%	Valor fixo.	7 DIAS
17	Art 14, inciso II	Deixar de promover a adequada destinação de móveis, utensílios de mudanças e similares.	1 A 3 DIAS	-	100,00%	Valor fixo.	7 DIAS
18	Art 14, inciso III	Deixar de promover a adequada destinação de animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção.	1 A 3 DIAS	-	100,00%	Valor fixo.	7 DIAS
19	Art. 14, inciso IV	Deixar de promover a adequada destinação de restos de limpeza de jardins e quintais particulares.	1 A 3 DIAS	-	50,00%	Valor fixo.	7 DIAS
20	Art. 15	Deixar de transportar e destinar adequadamente os resíduos com volume superior a 100 (cem) litros por dia, ou que exijam condições especiais, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.	1 A 3 DIAS	Aplicada ao proprietário ou possuidor do imóvel, ou responsável pelo resíduo.	2,50%	UFPS/m ²	A cada constatação.

2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
R.S.P.
SARZEDO - MG

for



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

21	Art. 19, § 1º	Deixar de fechar terrenos urbanos parcelados com muro de alvenaria rebocado ou cerca de tela com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).	30 DIAS	Aplicada por metro linear(m) de testada.	10,00%	UPFS/m de testada	30 DIAS
22	Art. 19, § 2º	Deixar de fechar terrenos urbanos não parcelados ou glebas com muros ou cercas com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).	30 A 120 DIAS	Aplicada por metro linear(m) de testada.	5,00%	UPFS/m de testada	30 DIAS
23	Art. 19, § 3º	Deixar de fechar terrenos urbanos frontantes com as principais vias de acesso da cidade e com as vias arteriais por muro de alvenaria, rebocado e pintado, ou por cerca no padrão Nylonfor (ou superior), de modo a preservar a beleza cênica e o paisagismo do Município.	30 A 120 DIAS	Aplicada por metro linear(m) de testada.	15,00%	UPFS/m de testada	30 DIAS

23
A55
Jov



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

24	Art. 19, § 4º, inciso I	Manter terreno com entulho, resíduos da construção civil ou quaisquer outros resíduos depositados de forma irregular em seu interior.	15 A 60 DIAS	Aplicada ao proprietário ou possuidor do imóvel, por tamanho (m²) da área de depósito irregular de resíduos	2,50%	UPFS/m²	15 DIAS
25	Art. 19, § 4º, inciso II	Manter entulho, resíduos da construção civil ou quaisquer outros resíduos descartados de forma irregular no passeio ou na via em frente à testada do imóvel.	15 A 30 DIAS	Aplicada por metro linear(m) de testada.	10,00%	UPFS/m de testada	15 DIAS
26	Art. 19, § 4º, inciso III	Manter mato com altura superior a 1,00 m (um metro) no interior do terreno.	15 A 30 DIAS	-	0,250%	UPFS/m²	
27	Art. 19, § 4º, inciso IV	Manter mato ou vegetação no passeio com altura superior a 0,10 m (dez centímetros).	7 A 30 DIAS	Aplicada por metro linear(m) de testada.	7,50%	UPFS/m de testada	
28	Art. 19, § 4º, inciso V	Manter mato que prejudique a trafegabilidade dos pedestres, a visibilidade nas vias ou o trânsito de veículos.	7 A 15 DIAS	Aplicada por metro linear(m) de testada.	10,00%	UPFS/m de testada	7 DIAS

MUNICIPAL DE SARZEDO
24
Cecilia
2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

29	Art. 19, § 5º	Concessionárias de serviços públicos ou empresas possuidoras de imóveis de propriedade pública manterem os terrenos utilizados sem o devido padrão de limpeza e conservação, com mato superior a 0,60 m (sessenta centímetros) de altura ou com resíduos depositados de forma irregular.	15 DIAS	-	1,00%	UPFS/m²	15 DIAS
30	Art. 21-A, inciso I	Não manter cursos d'água e/ou lagoas, em terrenos de sua propriedade ou posse, desassoreados.	90 A 270 DIAS	-	0,25%	UPFS/m²	90 DIAS
31	Art. 21-A, inciso III	Não manter cursos d'água e/ou lagoas, em terrenos de sua propriedade ou posse, livres de plantas invasoras.	90 A 270 DIAS	-	0,25%	UPFS/m²	
32	Art. 22	Executar obras em encostas, valetas de rodovias ou suas plataformas de forma que dificulte o fácil escoamento das águas pluviais.	5 DIAS	Aplicada por metro linear(m) de testada.	15,00%	UPFS/m de testada	5 DIAS

25
MUNICÍPIO DE SARZEDO
ASS.
MUNICIPAL DE SARZEDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Capítulo III – Das Condições Higiénico-Sanitárias das Edificações e Equipamentos De Acesso Público

Seção II - Das Exigências Especiais Relativas Aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

33	Art. 39	Não manter câmaras frigoríficas ou refrigeradores em estabelecimentos ou setores destinados à comercialização de leite, em desacordo com as exigências técnicas aplicáveis.	1 DIA	-	500,00%	Valor fixo.	1 DIA
34	Art. 40	Fornecer leite sem pasteurização ou em recipientes inadequados	MULTA IMEDIATA	-	500,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
35	Art. 40, § 1º	Vender leite em pipas ou latões.	1 DIA	-	500,00%	Valor fixo.	1 DIA
36	Art. 40, § 3º	Não manter os derivados do leite em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação.	1 DIA	-	500,00%	Valor fixo.	1 DIA

26
Wellington
João



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

37	Art. 41	Expor produtos ingeríveis sem cozimento, bem como aqueles colocados à venda a varejo, como doces, pães, biscoitos e congêneres, sem vitrinas ou balcões que os isolem de impurezas, tornando-os impróprios para o consumo.	1 DIA	-	500,00%	Valor fixo.	1 DIA
38	Art. 42	Manter as frutas e verduras em prateleiras ou tablados inapropriados, permitindo contato com o piso ou paredes durante a exposição e venda.	1 DIA	-	500,00%	Valor fixo.	1 DIA
39	Art. 43	Manter aves destinadas à venda, quando vivas, em desacordo com as normas, sem gaiolas apropriadas, em locais não reservados para tal ou sem alimento e água suficientes.	1 DIA	-	500,00%	Valor fixo.	1 DIA

Handwritten signature and stamp of the Municipality of Sarzedo.



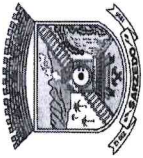
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

40	Art. 43, Parágrafo único	Expor à venda aves abatidas sem estarem completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis, ou sem mantê-las em balcões com câmaras frigoríficas.	1 DIA	-	500,00%	Valor fixo.	1 DIA
41	Art.44, incisos I a V	Não atender às exigências aplicáveis às casas de carne, especialmente quanto à ausência de pias apropriadas, balcões com tampo de material resistente e impermeável, câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às necessidades, utilização de utensílios, instrumentos e ferramentas de corte que não sejam de material inoxidável ou que não estejam em rigoroso estado de limpeza, bem como à utilização de iluminação inadequada	7 DIAS	-	500,00%	Valor fixo.	7 DIAS
42	Art.44, § 1º	Permitir a entrada, nos estabelecimentos, de carnes não conduzidas em veículos	MULTA IMEDIATA	-	500,00%	Valor fixo.	A cada constatação.

Wellington
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

João



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

43	Art.44, § 2º	Manter sebo e outros resíduos de aproveitamento industrial em desacordo com as normas, sem acondicionamento em recipientes estanques e sem a devida separação.	1 DIA	-	500,00%	Valor fixo.	1 DIA
44	Art.44, § 3º	Explorar qualquer outro ramo de negócio na sala de talho das casas de carne.	1 DIA	-	500,00%	Valor fixo.	1 DIA
45	Art.44, § 4º	Escoar, para as vias e logradouros públicos, águas e detritos oriundos da limpeza dos estabelecimentos.	MULTA IMEDIATA	-	500,00%	Valor fixo.	A cada constatação.

Seção III - Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

46	Art. 45, inciso I	Não zelar para que os gêneros oferecidos se apresentem em perfeitas condições de higiene e salubridade.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
47	Art. 45, inciso II	Não conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, nem dispor de vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
48	Art. 45, inciso III	Não manter-se rigorosamente asseados.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
49	Art. 45, inciso III, § 1º	Tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
50	Art. 45, inciso III, Parágrafo 2º	Estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	1 DIA

30
Wilton
10/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

51	Art. 46.	Comercializar, de forma ambulante, gêneros alimentícios sem acondicionamento adequado, em veículos, caixas ou recipientes que não sejam hermeticamente fechados, expondo-os à contaminação ou a agentes prejudiciais à saúde.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
Seção IV - Da Higiene Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviço							
52	Art. 47, inciso I	Não lavar e esterilizar louças, talheres, guardanapos e toalhas em água fervente ou em máquinas apropriadas.	MULTA IMEDIATA	-	100,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
53	Art. 47, inciso II	Guardar louças e talheres fora de armários com portas ventilados, permitindo sua exposição a qualquer forma de contaminação.	MULTA IMEDIATA	-	100,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
54	Art. 47, inciso III	Permitir o uso compartilhado de guardanapos e toalhas, que devem ser de uso individual.	MULTA IMEDIATA	-	100,00%	Valor fixo.	A cada constatação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

60	Art. 47, § 1º	Servir bebida em recipientes que não possam ser esterilizados em água fervente ou deixar de descartar adequadamente os confeccionados em material plástico ou papel após uso único.	1 DIA	-	100,00%	Valor fixo.	1 DIA
61	Art. 47, § 2º	Não manter os empregados limpos e convenientemente trajados nos estabelecimentos.	1 DIA	-	100,00%	Valor fixo.	1 DIA
62	Art. 48	Não utilizar toalhas e golas individuais para os clientes, ou não exigir uniforme para os empregados em salões de barbeiros, cabeleireiros, estabelecimentos de beleza, saunas e similares.	1 DIA	-	100,00%	Valor fixo.	1 DIA
63	Art. 48, parágrafo único	Não esterilizar ou colocar em solução antisséptica, nem lavar em água fervente os instrumentos de trabalho	1 DIA	-	100,00%	Valor fixo.	1 DIA

32
Wilkson

Log



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

64	Art. 49, inciso I	imediatamente após sua utilização.	30 DIAS	-	100,00%	Valor fixo.	30 DIAS			
65	Art. 49, inciso II	Não possuir depósito para roupa suja e lavanderia equipada com água quente e instalação completa de esterilização.	1 DIA	-	100,00%	Valor fixo.	1 DIA			
66	Art. 49, inciso III	Não realizar a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos.	3 DIAS	-	100,00%	Valor fixo.	3 DIAS			
67	Art. 49, inciso IV	Não instalar necrotério quando julgado necessário pela autoridade municipal, em desacordo com a legislação própria.	90 DIAS	-	100,00%	Valor fixo.	90 DIAS			

34
Wellington
Raf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

68	Art. 49, inciso V	Não manter a cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.	1 DIA	-	100,00%	Valor fixo.	1 DIA
Seção V - Da Higiene Nas Piscinas Coletivas							
69	Art. 50	Não manter as dependências das piscinas coletivas em permanente estado de segurança e limpeza.	3 DIAS	-	250,00%	Valor fixo.	3 DIAS
70	Art. 50, § 1º	Não assegurar, por meio do equipamento da piscina, perfeita e uniforme circulação, filtração e desinfecção da água.	3 DIAS	-	250,00%	Valor fixo.	3 DIAS
71	Art. 50, § 2º	Não realizar a desinfecção da água da piscina por meio de cloração, seus compostos ou similares.	3 DIAS	-	250,00%	Valor fixo.	3 DIAS

35
Wellton
Jose



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

72	Art. 50, §3º	Não manter na água da piscina, durante seu uso, excesso de cloro livre entre 0,2 e 0,5 unidades por milhão.	3 DIAS	-	250,00%	Valor fixo.	3 DIAS
73	Art. 50, § 4º	Não manter, quando a piscina estiver em uso e o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, teor de cloro residual na água igual ou superior a 0,6 partes por milhão.	3 DIAS	-	250,00%	Valor fixo.	3 DIAS
Capítulo IV – Meio Ambiente							
Seção I - Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos							
74	Art.53	Comprometer, por qualquer forma, a limpeza pública ou particular.	3 DIAS	-	2000,00%	Valor fixo.	3 DIAS

36
William
João



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

75	Art. 55, parágrafo único	Não observar, em caso de coexistência no mesmo terreno de fossas e cisternas, a distância mínima de 20m (vinte metros) entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos.	15 DIAS	-	500,00%	Valor fixo.	15 DIAS
76	Art. 56	Não realizar a ligação do imóvel com a rede pública de esgoto, caso existente.	30 DIAS	-	500,00%	Valor fixo.	30 DIAS
Seção II - Das Medidas Relativas a Desinfecção e Profilaxia de Animais Nocivos							
77	Art. 57	Prestar serviços de desinfecção e controle de animais nocivos ou peçonhentos sem registro no órgão competente.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
78	Art. 60	Não usar proteção adequada pelos aplicadores de produtos químicos.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

TÍTULO III – DO BEM ESTAR PÚBLICO

Capítulo III – Dos Divertimentos Públicos

79	Art. 90	Não colocar em lugar visível aviso sobre a capacidade máxima de lotação em estabelecimento de diversão.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
80	Art. 91	Não reservar 3 (três) lugares, por seção, para autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, em casas de diversões, circos ou salas de espetáculos.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
81	Art. 92	Permitir, nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas, a venda de bebidas em recipientes de	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.

38
Walter
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ASS. SECRETARIA DE SAÚDE

Lucy



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

82	Art. 93	vidro ou o uso de copos e pratos de vidro ou louça.							
		Não executar integralmente os programas anunciados ou modificar os horários em cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres.	3 DIAS	-	250,00%	Valor fixo.	3 DIAS		
83	Art. 94	Instalar circos, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes em locais não previamente determinados pela autoridade municipal.	3 DIAS	-	250,00%	Valor fixo.	3 DIAS		
Capítulo IV – Da Utilização e Conservação dos logradouros e Equipamentos dos Serviços Públicos									
84	Art. 96, § 1º	Não colocar, no logradouro atingido pela interrupção do trânsito, a sinalização estabelecida pela lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.	1 DIA	-	250,00%	Valor fixo.	1 DIA		

MUNICÍPIO DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS
25000-000
Cidade de Sarzedo - MG
15 de Novembro de 2015
Eloy Cândido de Melo

Eloy



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

85	Art. 96, § 2º	Retirar sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica do Código Nacional de Trânsito.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
86	Art. 98	Circular, em vias de uso privativo de pedestres, veículos de qualquer natureza, fora das exceções previstas.	1 DIA	-	250,00%	Valor fixo.	1 DIA
87	Art. 99	Estacionar veículos em áreas e vias de uso privativo de pedestres.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
88	Art. 100	Realizar conserto, limpeza ou reparo de veículos em logradouros públicos, utilizando-os sistematicamente para tais serviços.	7 DIAS	-	250,00%	Valor fixo.	7 DIAS

40
Wellton
SARZEDO - MINAS GERAIS
Lary



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

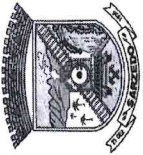
89	Art. 102	Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública.	MULTA IMEDIATA	-	250,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
90	Art. 117	Pendurar, fixar ou expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais, bem como nas armações dos toldos, marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres	1 DIA	-	250,00%	Valor fixo.	1 DIA
TÍTULO IV – DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS							
Capítulo I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos							
91	Art. 124	Funcionar sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.	MULTA IMEDIATA	-	400,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
92	Art. 126, § 4º	Não renovar a licença anualmente.	MULTA IMEDIATA	-	400,00%	Valor fixo.	A cada constatação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

93	Art. 127	Não manter o alvará de localização em local visível ou deixar de exibi-lo à autoridade municipal sempre que solicitado.	MULTA IMEDIATA	-	150,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
94	Art. 128	Não solicitar à Prefeitura a necessária permissão para mudança de local.	MULTA IMEDIATA	-	400,00%	Valor fixo.	A cada constatação.
95	Art. 130	Exercer o comércio ambulante ou eventual sem a devida licença ou autorização do órgão competente.	3 DIAS	-	150,00%	Valor fixo.	3 DIAS
Capítulo II – Do Horário de Funcionamento							
96	Art. 132	Descumprir os horários de abertura e fechamento estabelecidos no alvará de funcionamento por estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em desacordo com a legislação federal pertinente.	MULTA IMEDIATA	-	500,00%	Valor fixo.	A cada constatação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ANEXO II

DAS MULTAS RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES REFERENTES A TERRENOS, GLEBAS, OU GRUPOS DE IMÓVEIS PARCELADOS QUE INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO SOMEM ÁREA SUPERIOR A 10.000 M² (DEZ MIL METROS QUADRADOS)

ITEM	DISPOSITIVO INFRINGIDO	INFRAÇÃO	PRAZO PARA ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU MULTA IMEDIATA	MULTAS			
				DETALHAMENTO	VALOR	CRITÉRIO DE CÁLCULO	PERIODICIDADE DA APLICAÇÃO
1	Art. 8º, parágrafo único, inciso III	Não zelar pelas glebas ou por múltiplos lotes não edificados de sua posse ou propriedade, especialmente aqueles em que tenha ocorrido incêndio de grandes proporções, após prévia notificação ao proprietário ou possuidor para promover a limpeza;	MULTA IMEDIATA	Aplicada ao proprietário ou possuidor do imóvel.	1,0% do Valor Venal do Imóvel	Valor fixo.	A cada constatação

43
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

2	Uma infração constatada em um único ato de fiscalização.	De acordo com a tipificação	-	0,5% do Valor Venal do Imóvel	Valor fixo.	De acordo com a tipificação
3	Quaisquer outros dispositivos desta Lei.	Duas infrações constatadas em um único ato de fiscalização.	-	1,0% do Valor Venal do Imóvel	Valor fixo.	De acordo com a tipificação
4	Três ou mais infrações constatadas em um único ato de fiscalização.	De acordo com a tipificação	-	1,5% do Valor Venal do Imóvel	Valor fixo.	De acordo com a tipificação

Sarzedo

Walter
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS